

PROCESSO Nº 1.184/2021

ANTEPROJETO DE LEI

Autoria: JOSÉ RICARDO ADAMY DA ROSA - MDB
UBIRATAN MACHADO ERTHAL - PL

Benjamin - st
28.06.2021



EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA "PARKLET" NO MUNICÍPIO DE IJUÍ.

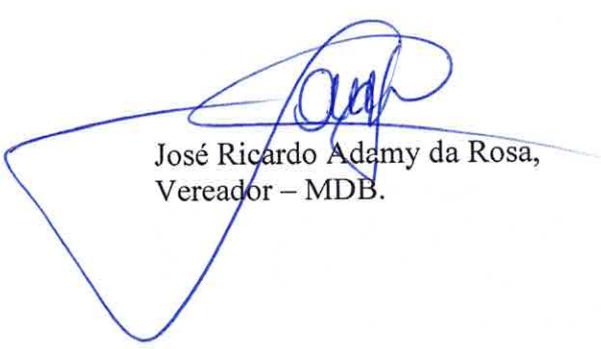
Ijuí/RS, 24 de junho de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

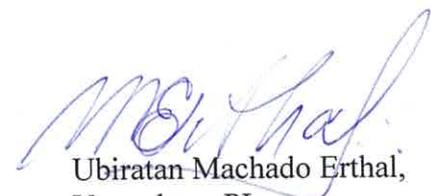
Senhor Presidente e
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet” no Município de Ijuí.”*

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminhamos, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas cordiais saudações.



José Ricardo Adamy da Rosa,
Vereador – MDB.



Ubiratan Machado Erthal,
Vereador – PL.

JUSTIFICATIVA

Considerando as diretrizes da política urbana do município entabulada no Plano Diretor Participativo e a qualificação da paisagem urbana;

Considerando a competência do Município para dispor sobre a utilização dos bens públicos e promover o adequado ordenamento territorial, constantes na Lei Orgânica do Município de Ijuí;

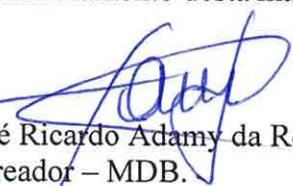
Considerando que o Município deverá utilizar seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, buscando a promoção do desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ijuí;

Considerando que uso dos bens municipais deve se dar na forma do estabelecido na Lei Orgânica do Município de Ijuí e;

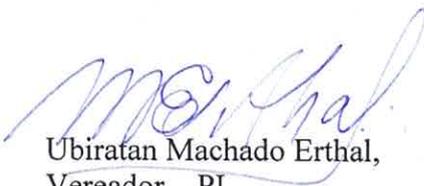
Considerando a necessidade de transparência, publicidade e isonomia nos atos que culminem com a utilização dos bens públicos;

Propomos o presente anteprojeto de lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais nobres Pares, para o encaminhamento desta matéria.



José Ricardo Adamy da Rosa,
Vereador – MDB.



Ubiratan Machado Erthal,
Vereador – PL.

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet” no Município de Ijuí.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados a implantação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se *parklet* a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação de plataforma ao nível do passeio público e instalado em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico, ou outros elementos característicos de uma área de convivência pública.

§ 2º A extensão do passeio público para implantação do *parklet* não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento.

Art. 2º O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a comercialização de produtos, a exploração comercial, a prestação de serviços e a veiculação de publicidade nos parklets.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana o recebimento de solicitação, a tramitação do processo e a decisão final referentes aos projetos dos *parklets*, de acordo com o disposto nesta Lei e no Manual para Implantação de *Parklet*.

Parágrafo único. No processamento da solicitação, em qualquer fase em que se encontre, a SEPLAN poderá solicitar os subsídios necessários às Secretarias cujas matérias tenham relação com a análise do caso concreto, observados os prazos previstos na presente Lei e, em não havendo prazo previamente estabelecido, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a resposta.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º A consulta de viabilidade, a instalação, a manutenção e a remoção do *parklet* poderão ser solicitadas mediante requerimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º A instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 2º Os projetos de implantação de *parklets* atenderão ao disposto no presente Decreto e nas Diretrizes Técnicas do Manual para Implantação de *Parklet*.

Art. 5º O requerimento de consulta de viabilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - tratando-se de pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) cópia de comprovante de residência;
- d) comprovante do recolhimento de taxa, nos termos da lei.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público e privado:

a) cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

- b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) comprovante do recolhimento de taxa, nos termos da lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público do Município de Ijuí são isentas do recolhimento de taxa.

Art. 6º No prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do requerimento, será informado ao requerente da viabilidade ou não de instalação do *parklet* no endereço consultado.

§ 1º Da notificação ao requerente da inviabilidade de instalação no endereço consultado, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigida ao Setor Técnico da SEPLAN.

§ 2º No caso de notificação pela viabilidade, a SEPLAN publicará, dentro do prazo previsto no caput deste artigo, edital destinado a dar conhecimento público da solicitação, contendo o número do processo, o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede, publicado no Portal da Prefeitura do Município na internet, instalando, ainda, no local da implantação pretendida, placa com as informações do edital.

§ 3º Da publicação do edital, correrá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as manifestações contrárias à instalação do *parklet*, devendo os interessados apresentarem suas razões e documentos à SEPLAN.

§ 4º A decisão final da SEPLAN, nas hipóteses dos §§ 1º e 3º deste artigo, será emitida em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 7º Transcorridas as hipóteses e os prazos de que trata o art. 6º deste Decreto, o requerente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar Projeto de Instalação do *Parklet*, o qual deverá estar em conformidade com este Decreto e com o Manual de Implantação de *Parklet*.

§ 1º No mesmo prazo do caput deste artigo, caso seja necessário, o requerente poderá agendar reunião junto à SEPLAN para conhecimento do Manual de Implantação de *Parklet*, esclarecimento de dúvidas e entrega de documentos complementares.

§ 2º Não estando em conformidade o projeto, o requerente será notificado para correção e reapresentação.

§ 3º A reapresentação do Projeto poderá ocorrer no máximo em 3 (três) vezes, sendo que após estas tentativas, e permanecendo o mesmo em desconformidade, este será indeferido definitivamente, devendo ser processada nova consulta de viabilidade se houver interesse do requerente.

§ 4º Aprovado o Projeto, o requerente estará autorizado a realizar a montagem do *parklet*, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação da aprovação, sendo possível, mediante justificativa, solicitar a prorrogação, por igual período, uma única vez.

§ 5º A SEPLAN, no prazo previsto no caput deste artigo providenciará o encaminhamento da minuta do Decreto e da minuta do Termo de Permissão de Uso previstos nos arts. 8º e 9º deste Decreto.

§ 6º Finalizada a montagem, o requerente agendará vistoria a ser realizada pela SEPLAN.

§ 7º Não estando em conformidade com o projeto e a autorização, o requerente será notificado para correção e nova vistoria do *parklet*, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 8º Vistoriado o *parklet* pela segunda vez, e este permanecendo em não conformidade, o mesmo será indeferido definitivamente, devendo o requerente desmontá-lo em 10 (dez) dias úteis.

Art. 8º Aprovado o *parklet*, será encaminhado para homologação do Prefeito Municipal mediante Decreto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ijuí.

Parágrafo único. A permissão de uso terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, renováveis ou não, conforme critérios da SEPLAN.

Art. 9º Após a publicação do decreto de Permissão de Uso, a SEPLAN convocará o requerente para celebrar Termo de Permissão de Uso com o Município.

Parágrafo único. Após a assinatura do Termo de Permissão de Uso o *parklet* estará licenciado e liberado para uso.

Capítulo III

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 10 Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet*, custos relativos à alteração de sinalização viária, assim como quaisquer danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do permissionário.

Art. 11 A instalação do *parklet* gerará apenas o direito de afixar placa indicativa de que o equipamento foi construído e é mantido pelo permissionário do bem, podendo constar os apoiadores do projeto, mas sem qualquer publicidade além daquela destinada à informação e transparência dos atos.

Art. 12 A placa indicativa do permissionário do *parklet* terá as dimensões e características previstas no Manual de Implantação de *Parklet*.

Art. 13 O permissionário do *parklet* deverá instalar em local visível, junto ao acesso do *parklet*, uma placa com dimensão conforme Manual de Implantação de *Parklet* para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público, acessível a todos".

Art. 14 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção na via pública por parte do Município de Ijuí, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado para efetivar a remoção do *parklet* em até 5 (cinco) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 15 Em caso de descumprimento do Termo de Permissão de Uso, o permissionário será notificado pela SEPLAN para comprovar o cumprimento das obrigações e condições assumidas para a implantação do *parklet*, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação.

Art. 16 A revogação do Termo de Permissão de Uso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer da SEPLAN devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de permissão ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 17 O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Permissão de Uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 18 As notificações previstas na presente Lei, exceto àquelas com previsão de publicação em edital, poderão ocorrer mediante correio eletrônico, em endereço informado pelo requerente, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR), pessoalmente ou por qualquer outro meio que assegure a ciência.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Caberá à SEPLAN expedir, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no Município de Ijuí, bem como o Manual para Implantação de *Parklet*.



Parágrafo único. A SEPLAN poderá solicitar a participação dos servidores que integraram o Quadro Efetivo e das Secretarias para a revisão prevista no caput deste artigo.

Art. 20 Enquanto não regulamentada a lei de que trata o art. 5º, inc. I, al. d, e inc. II, al. c desta lei, os requerimentos deverão ser processados e concluídos independentemente do pagamento da taxa.

Art. 21 A fiscalização da utilização do *parklet* e das condições em que este se encontra no logradouro público será realizada pelas SEPLAN e Secretarias do Município de Ijuí, no âmbito de suas competências.

Art. 22 Os casos omissos serão regulamentados pela SEPLAN.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Fica revogado as disposições em contrário.

IJUÍ, EM

